

**RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS
POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº	:	10043-9/2012
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
CNPJ	:	01.974.088/0001-05
ASSUNTO	:	Relatório de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste
GESTORES	:	Getúlio Gonçalves Viana – Prefeito Municipal a partir de 01.01.09 (afastado entre 07.05.12 e 01.06.12) Paulo Eromar Bersch – Prefeito em exercício entre 07.05.12 e 01.06.12
RELATOR	:	Conselheiro Waldir Júlio Teis
EQUIPE TÉCNICA	:	Lidiane dos Anjos Santos – Auditor Público Externo Suellen Dayci Frison Barros – Auditor Público Externo Luciana Botelho Campos Merthan -Téc. de Controle Público Externo Édima Ferreira do Nascimento – Auxiliar de Controle Externo

Senhora Secretária

Apresenta-se o Relatório de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2012 com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

O relatório foi elaborado no período de janeiro a dezembro de 2012 com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada pela equipe técnica designada pelo acompanhamento simultâneo do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, composta pelos auditores público externo, Sra. Lidiane dos Anjos dos Santos,

Sra Suellen Dayci Frison Barros, a técnica de controle público externo, Sra Luciana Botelho Campos Merthan e a auxiliar de controle externo, Sra Edima Ferreira do Nascimento, em atendimento à determinação contida nos Ofícios nº 73 de 14.06.2012 e 173 de 06.11.2012 (fls. 773-779/TCE) e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

O relatório técnico encontra-se às fls. 1342 a 1547/TCE-MT.

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades relativas às amostras analisadas no período, para fins de notificação, nos termos do §2º do art. 256 RITCE/MT:

Gestores a serem notificados	
Prefeito:	Getúlio Gonçalves Viana
e Responsável Solidário	
Coordenador de Orçamento e Contabilidade:	Vitor Luiz Guzzi

1. CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Outras receitas – Diferença entre as receitas de FPM, ICMS e FUNDEB contabilizadas nos extratos bancários, no demonstrativo bancário disponível pelo site do Banco do Brasil e no Anexo 10, conforme segue:

- Diferença a maior de R\$ 3.028,17 em março e R\$ 332,30 em abril entre a receita de FPM contabilizada no Anexo 10 e o valor apresentado no extrato bancário e no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil.

- Diferença a menor de R\$ 13.697,53 em janeiro, R\$ 26.183,51 em fevereiro, R\$ 21.380,63 em março, R\$ 22.789,53 em abril, R\$ 28.693,40 em maio, R\$ 22.707,18 em junho, R\$ 23.192,92 em julho, R\$ 24.517,69 em agosto, R\$ 23.816,93 em setembro e R\$ 8.315,08 em outubro entre a receita de ICMS contabilizada no extrato bancário encaminhado ao TCE (meses de janeiro a agosto) e o valor apresentado no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil e no Anexo 10.

- Diferença a maior de R\$ 64.617,13 em março e a menor no valor de R\$ 4.582,65 em abril entre a receita do FUNDEB contabilizada no extrato bancário encaminhado ao TCE e o valor apresentado no Anexo 10.

- Diferença a maior de R\$ 84.176,13 em março e a menor no valor de R\$ 4.582,65 em abril entre a receita do FUNDEB contabilizada no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil e o valor apresentado no Anexo 10.

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Gestores a serem notificados	
Prefeito:	Getúlio Gonçalves Viana
e Responsável Solidário	
Chefe do setor de Patrimônio:	Luzinete Alves Carvalho

1.2. Patrimônio – Incoerência nos valores constantes nesses documentos tendo em vista que a Relação dos Bens adquiridos de 01/01/2012 a 20/06/2012 totaliza R\$ 10.536.575,50 e o Relatório de Bens por Classe adquiridos de 01/01/2007 a 16/06/2012 totaliza R\$ 1.084.037,64. (CB 02 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Gestores a serem notificados	
Prefeito:	Getúlio Gonçalves Viana
e Responsável Solidário	
Secretário de Administração:	Carlos Laerte Pereira da Silva

2. GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

2.1. Inexigibilidade de Licitação nº 03/2012 – aquisição de produtos para confecção do bolo de aniversário do Município de Primavera do Leste. Valor contratado: R\$ 12.492,80.

Ausência de publicação no Diário Oficial do extrato da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, contrariando o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93 o qual estabelece o prazo de 5 dias para a realização da publicação na imprensa oficial como condição para a eficácia dos atos. (GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

2.2. Ausência de pesquisa de preço para definir o valor estimativo. Convite nº 02/2012 – prestação de serviços de plantio de grama no parque ecológico e avenidas que são acesso ao mesmo – R\$ 77.520,00. Pregão nº 016/2012 – contratação de serviço de transporte escolar – R\$ 103.950,00. Pregão nº 33/2012 – fornecimento de materiais

hospitalares e materiais permanentes – R\$ 431.944,48. Pregão nº 076/2012 – aquisição de medicamentos para as farmácias das unidades básicas, pronto atendimento, farmácia central e clínicas oftalmológicas – R\$ 3.781.486,93. Pregão nº 053/2012 – aquisição de gêneros alimentícios para preparação de refeições dos atletas que participarão do VI Campeonato Matogrossense de Capoeira – R\$ 8.139,00. Pregão nº 062/2012 – R\$ 24.500,00 (aquisição de kimonos), Pregão nº 088/2012 – R\$ 582.414,80 (aquisição de materiais de expediente e impressos gráficos), Pregão 090/2012 – R\$ 51.180,20 (gêneros alimentícios para a preparação das refeições para os atletas que participarão do 8º jogos escolares) e Pregão nº 089/2012 – R\$ 50.301,00 (aquisição de aparelhos para as academias da terceira idade e primeira idade): O valor estimado do certame foi meramente arbitrado pela Administração Pública, sem garantia da obediência ao Princípio Constitucional da Economicidade. Inexistência de verificação da conformidade das proposta com os preços correntes de mercado (art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93). **(GB 13 – Irregularidade grave**, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

2.3. Convite nº 02/2012 – prestação de serviços de plantio de grama no parque ecológico e avenidas que são acesso ao mesmo. Valor contratado: R\$ 77.520,00.

Ausência de parecer da Assessoria Jurídica emitido sobre a licitação na modalidade convite, contrariando o disposto no art. 38, VI, da Lei 8.666/93. **(GB 13 – Irregularidade grave**, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

2.4. Pregão nº 01/2012 – fornecimento de gêneros alimentícios para atender as escolas da rede municipal de ensino. Valor contratado: R\$ 750.215,00.

Ausência da estimativa de preço do certame, contrariando o disposto no art. 40, §2º, II, o qual estabelece que constituem anexos do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. Ausência da realização de pesquisa de preço a fim de apurar o preço médio no qual será baseado a estimativa do valor da contratação, contrariando o disposto no art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93. **(GB 13 – Irregularidade grave**, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

2.5. Pregão nº 01/2012 – fornecimento de gêneros alimentícios para atender as escolas da rede municipal de ensino. Valor contratado: R\$ 750.215,00.

Empresa Sertanejo Agropecuária Ltda. ME: Ausência de comprovação da regularidade fiscal estadual contrariando o disposto no art. 29, III, da Lei 8.666/93, pois consta no Certificado de Registro Cadastral nº 01/2012, apresentado pela referida empresa, que essa Certidão de regularidade fiscal estadual venceu no dia 05/02/2012, ou seja, 02 dias antes da realização do certame. (GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Empresa G A Moris Filho ME: Ausência de apresentação de no mínimo 01 atestado de capacidade técnica emitido por empresa pública ou privada com a finalidade de demonstrar que a licitante tenha fornecido objeto similar ao contratado, contrariando o disposto no item 11.6.1, “a” do Edital do Pregão nº 01/2012 e no art. 30, II, §1º, da Lei 8.666/93. (GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

2.6. Pregão nº 06/2012 – fornecimento de gasolina comum e diesel. Valor contratado: R\$ 4.580.400,00.

Empresa Primavera Distribuidora de Combustíveis Ltda.: Ausência de apresentação da Declaração de que não existe no quadro de empregados da empresa servidores públicos exercendo funções de gerência, administração ou tomada de decisão contrariando o disposto no item 11.3, “c” do edital do Pregão nº 06/2012. (GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

A empresa Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. apresentou a Certidão Conjunta negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida pelo Ministério da Fazenda, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal (item 11.6.3, “c”) e a Certidão de regularidade relativa a Seguridade Social – INSS (item 11.6.3 “f”), da empresa matriz (CNPJ 01.466.091/0001-18) e não da filial (CNPJ 01.466.091/0009075) a qual é a empresa que está participando do certame, em desacordo ao disposto no item 11.9 “b” do Edital do Pregão nº 06/2012. (GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa

irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

2.7. Pregão nº 016/2012 – contratação de serviço de transporte escolar – Linha Vila União. Valor contratado: R\$ 103.950,00.

Ausência de apresentação de documentação constante no item 11.2, “f” do Edital do Pregão nº 016/2012, visto que a documentação do veículo apresentada encontra-se em nome da empresa São Dimas Transportes Ltda. e não consta nos autos nenhum contrato de arrendamento/locação desse veículo para o licitante vencedor desse certame. (GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

3. GB 03. Licitação Grave 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

3.1. Pregão nº 016/2012 – contratação de serviço de transporte escolar – Linha Vila União. Valor contratado: R\$ 103.950,00.

O Edital do Pregão nº 016/2012 restringi a participação no certame apenas para pessoa física, impossibilitando a participação de pessoa jurídica, visto que no item 11 – Dos Documentos para habilitação, subitem 11.2 constam apenas documentação para apresentação de pessoa física, não constando a relação de documentação que a pessoa jurídica deveria apresentar caso tivesse interesse em participar desse certame, contrariando o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93. (GB 03 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

4. GB 06. Licitação Grave 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº

8.666/1993).

4.1. Pregão nº 33/2012 – fornecimento de materiais hospitalares e materiais permanentes. Valor contratado: R\$ 431.944,48.

Os lotes 01, 04, 08, 09, 18, 23, 29, 31, 40, 41, 42, 43 e 44 foram adquiridos por valores acima do valor estimado, visto que para essa contratação foi estimado o valor de R\$ 211.103,20, contudo por meio do Pregão 33/2012 esses lotes foram adquiridos por R\$ 237.760,00, ou seja, R\$ 26.656,80 acima do valor estimado, contrariando o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93. (GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

4.2. Pregão nº 076/2012 – aquisição de medicamentos para as farmácias das unidades básicas, pronto atendimento, farmácia central e clínicas oftalmológicas. Valor contratado: 3.781.486,93.

Os lotes 03, 04, 07, 08, 11, 14, 16, 23, 25, 27, 31, 33, 34, 35, 39, 40, 43, 47, 49, 53 e 54 foram adquiridos por valores acima do valor estimado, visto que para essa contratação foi estimado o valor de R\$ 1.276.919,40, contudo por meio do Pregão 76/2012 esses lotes foram adquiridos por R\$ 1.674.007,53, ou seja, R\$ 397.088,13 acima do valor estimado, contrariando o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93. (GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essas irregularidades são passíveis de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

5. GB 05. Licitação Grave 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

5.1. Compra direta – Aquisições de peças e serviços para veículos da Secretaria Municipal de Saúde (R\$ 44.490,39), aquisição de peças para veículos da Secretaria Municipal de Educação (R\$ 128.314,86), aquisição de cartuchos e recargas de cartuchos (R\$ 15.472,27), locação de ônibus escolar para atender à Secretaria de Educação (R\$ 19.256,00), prestação de serviços médicos e

laboratoriais para atender à Secretaria de Saúde (R\$ 26.973,79), essas despesas excederam o limite previsto para dispensa de licitação em descumprimento ao estabelecido no art. 24, II da Lei 8.666/1993. (**GB 05 – Irregularidade grave**, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

6. GB 03 Licitação Grave 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002)

Pregão nº 076/2012 – aquisição de medicamentos para as farmácias das unidades básicas, pronto atendimento, farmácia central e clínicas oftalmológicas – R\$ 3.781.486,93.

6.1. Restrição da competitividade, pois agrupa em lotes itens que uma mesma empresa não pode oferecer, comprometendo o cumprimento da finalidade da licitação estabelecida no art. 3º da Lei 8.666/93, a qual se destinar a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

7. GB 02. Licitação Grave 02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

7.1 Inexigibilidade nº 001/2012. Contratada: Silva Freire & Vargas Assessoria e Advocacia. Inexigibilidade indevida, visto que não foi comprovada a inequívoca especialização da empresa de advocacia, assim como a necessidade da contratação, já que a Prefeitura conta com assessoria jurídica no quadro de servidores. A irregularidade ocorreu de janeiro a abril/2012.

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

8. GB 06. Licitação Grave 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de

mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

8.1 Dispensa 04/2007 e 07 aditivos de prazo/valor. Objeto: Locação de imóvel de 400m² para funcionamento da cozinha comunitária da Secretaria de Promoção Social. **Valor:** R\$ 24.000,00. Sobrepreço, em razão da elevação do valor inicialmente acordado em 300%, sem demonstrativo dos motivos ensejadores da alteração de valores. O valor da locação do imóvel de 400m² mensal por R\$ 500,00 foi acrescido para R\$ 2.000,00 sem apresentação de justificativas.

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Gestores a serem notificados	
Prefeito:	Getúlio Gonçalves Viana
e Responsável Solidário	
Secretário de Administração:	Carlos Laerte Pereira da Silva

9. IB 02. Convênio a Classificar 02. Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

9.1 Convênio 001/2012 – Igreja Evangélica Assembleia de Deus. Pagamento de despesas indevidas, com juros e multas devido a atraso no pagamento de encargos da Receita Federal e Secretaria de Receita Previdenciária, totalizando R\$ 4.449,78. Devido ao desvio de finalidade na aplicação dos recursos, sem comprovação do caráter público e interesse social da despesa (multas e juros derivados de ineficiência administrativa da conveniente), implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 92,49 UPF-MT. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 10% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso III da Resolução 017/2010.

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

9.2 Convênio 002/2012 – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Primavera do Leste. Valor: R\$ 30.000,00. Pagamento de despesa indevida, com juros e multas devido a atraso no pagamento de faturas, totalizando R\$ 37,40. Implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 0,81 UPF-MT.

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

9.3 Convênio 008/2012. Pagamento de R\$ 4.250,00 (91,85 UPF-MT) à Liga de Desportos destinado exclusivamente ao pagamento de premiação, caracterizando desvio de finalidade pública e ilegalidade na utilização de recurso público no objeto do convênio. Em Decisão de Consulta do TCE-MT, considera-se ilegal a previsão de repasse de recursos públicos como prêmio ou incentivo (Resolução de Consulta do TCE-MT, Processo nº 4.673-6/2011 da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, Parecer nº 020/2011).

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Gestores a serem notificados	
Prefeito:	Getúlio Gonçalves Viana
e Responsável Solidário	
Coordenador de Orçamento e	Vitor Luiz Guzzi
Contabilidade:	

10. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

10.1 Despesas com aluguel – Ausência de retenção de Imposto de Renda na somatória de R\$ 44,01 nas despesas referentes a aluguel. (DB 14 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa

irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Gestores a serem notificados	
Prefeito:	Getúlio Gonçalves Viana
e Responsável Solidário	
Secretário de Administração:	Carlos Laerte Pereira Silva

11. HB 04. Contrato Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

11.1 Ausência de fiscal de contrato com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução contratual, contrariando o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93. (HB 04 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Gestores a serem notificados	
Prefeito:	Getúlio Gonçalves Viana
e Responsável Solidário	
Secretário de Educação:	Jarbas Lopes Mesquita

12. NB 08. Diversos Grave 08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

12.1 Os veículos do transporte escolar inspecionados não dispõem de cintos de segurança, contrariando o artigo 136 da Lei nº 9.503/97 – CTB. O ônibus buscar mercedes benz, branco, placa KPS 2488 apresentou extintor de incêndio vencido em nov/2008. (NB 08 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Gestores a serem notificados	
Prefeito:	Getúlio Gonçalves Viana
e Responsável Solidário	
Chefe do setor de Patrimônio:	Luzinete Alves de Carvalho

13. CB 04. Contabilidade Grave 04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

13.1 Patrimônio – Divergência entre os registros e a existência física dos bens móveis diante da não localização de alguns bens relacionados no Anexo 16 e da verificação de alguns bens que existem fisicamente mas, que não constam no Relatório de Bens por Classe adquiridos de 01/01/2007 a 16/06/2012 (RP 14877, 14876, 16907, 627, 13829, 15020, 628, 7335, 604, 11041, 14741, 14742, 579, 580, 14017, 14018, 14019, 18992, 565, 570) descumprindo-se o art. 94 e seguintes da Lei nº 4320/64. **(CB 04 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Gestor a ser notificado	
Prefeito:	Getúlio Gonçalves Viana

14. MB 02. Prestação de Contas Grave 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

14.1. Atraso no envio das seguintes informações: extrato bancário 1º quadrimestre, peças de planejamento – Aplic Cidadão, carga inicial – Aplic Cidadão, carga de janeiro – Aplic Cidadão, carga de fevereiro – Aplic Cidadão, carga de março – Aplic Cidadão, carga de abril – Aplic Cidadão e carga de maio – Aplic Cidadão, contrariando o disposto no 70 da Constituição Federal e no artigo 184 da Resolução nº 14/07 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. **(MB 02 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

14.2. Atraso no envio de 108 aberturas/homologações de procedimentos licitatórios

contrariando o prazo estabelecido no art. 3º, IV, da Resolução nº 16/2008. (**MB 02 – Irregularidade grave**, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essas irregularidades são passíveis de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Gestores a serem notificados	
Prefeito:	Getúlio Gonçalves Viana
Prefeito em exercício no período de 07.05.12 a 01.06.12	Paulo Eromar Bersch
e Responsável Solidário	
Secretário de Administração:	Carlos Laerte Pereira da Silva

15. JB 14. Despesa Grave 14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica).

15.1 Ausência de prestação de contas do adiantamento em descumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei nº 93 de 03/10/1989 – Irregularidade encontrada nos processos relacionados no item 3.12.2. ADIANTAMENTOS e solicitações 69/2012, 27/2012 e 28/2012 dos Servidores Rogério Luis Bauer e Marcos Mazzetto. Ausência de prestação de contas do adiantamento, descumprindo-se o disposto no artigo 4º da Lei nº 93 de 03/10/1989. (**JB 14 – Irregularidade grave**, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Gestores a serem notificados	
Prefeito:	Getúlio Gonçalves Viana
e Responsável Solidário	
Secretário de Administração:	Carlos Laerte Pereira da Silva

16. JB 15. Despesa Grave 15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

Concessão irregular de diária a servidora Sandra Mara Cadore a qual foi empenhada na pasta da Secretaria de Promoção Social, visto que a servidora encontrava-se lotada na Secretaria de Fazenda. (**JB 15 – Irregularidade grave**, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

17. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

Pagamento de R\$ 5.337,61 (115,35 UF-MT) referente a juros e multa no recolhimento do PASEP referente ao período de apuração de 31.01.12, ensejando em uma gestão anti-econômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64). **(JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

De acordo com o art. 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 10% sobre o valor pago irregularmente.

17.2 Realização de despesas indevidas – Juros e multas e outras despesas de caráter estranho. Desvio de finalidade na aplicação dos recursos, sem comprovação do caráter público e interesse social das despesas: - Pagamento extemporâneo das faturas telefônicas (0,31 UPF-MT); Despesas indevidas – água-de-coco, balas e chimarrão para servidores (411,73 UPF-MT); Bicycletas para premiação (18,14 UPF-MT); Refrigerantes diversos (126,28 UPF-MT); Aquisição de coroa de flores e ingressos para eventos (267,32 UPF-MT); implicando na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 823,78 UPF-MT. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 100% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso IV da Resolução 017/2010.

De acordo com o art. 5º, IV, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 100% sobre o valor pago irregularmente.

17.3 Pagamento de juros encargos de INSS recolhido de abril a junho

de 2012, devido a atrasos no pagamentos, totalizando R\$ 7.817,91 (168,96 UPF-MT), caracterizando desvio de finalidade na aplicação dos recursos, sem comprovação do caráter público e interesse social da despesa (multas e juros derivados de ineficiência administrativa). Implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 168,96 UPF-MT. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 10% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso III da Resolução 017/2010.

De acordo com o art. 5º, II, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 25% sobre o valor pago irregularmente.

Gestores a serem notificados	
Prefeito:	Getúlio Gonçalves Viana
e Responsável Solidário	
Secretário de Administração:	Carlos Laerte Pereira da Silva

18. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 06. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

18.1 Encargos previdenciários. Inexistiu comprovação quanto à correta contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF); o pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF) e se as quotas de contribuição previdenciária foram descontadas dos segurados e repassadas à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF). Ausência de comprovação do pagamento do INSS do mês de Janeiro. Ausência de comprovação do pagamento do INSS e o Demonstrativo do INSS dos meses de fevereiro, março, abril, julho, agosto, setembro e outubro.

19. Irregularidades não classificadas pela Resolução Normativa nº 17/2010

19.1. Pregão nº 018/2012 – aquisição de ovos de páscoa e bombons para serem distribuídos entre os alunos de rede municipal de ensino. Empresas

contratadas: Supermercado Santo Antônio Ltda. EPP (lote 01 – R\$ 41.148,00) e Águia Comércio de Alimentos Ltda. ME (lote 02 – R\$ 1.450,00).

Empenho irregular com recursos da educação (25%) de ovos de páscoa e bombons para serem distribuídos entre os alunos da rede municipal de ensino contrariando o disposto no art. 70 da Lei nº 9.394 de 20.12.1996.

19.2. Compra direta – Ausência de realização de pesquisa de preços, em desacordo ao disposto no art. 26, incisos II e III, da Lei 8.666/93. Ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos – CND de regularidade perante a Previdência Social e ao FGTS, em infringência ao art. 27 alínea a da Lei 8.036/1990 e artigo 195, § 3º, da Constituição Federal. Ausência de assinatura do Ordenador de Despesas (Prefeito), nas notas de empenhos, em desacordo ao disposto no art. 58 da Lei 4.320/64. Ausência de discriminação da placa do veículo para o qual está sendo adquirida a peça ou realizado o serviços nas notas fiscais das despesas das Secretarias Municipais de Saúde e Educação. Divergência entre o valor constante nas Notas Fiscais e o valor apresentado no cheque demonstrado a fragilidade no controle das despesas e inviabilizando a comprovação de que os valores agrupados naquele cheque foram realmente realizados. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010)

Gestores a serem notificados	
Prefeito:	Getúlio Gonçalves Viana
e Responsável Solidário	
Chefe do setor de Patrimônio:	Luzinete Alves Carvalho

19.3. Patrimônio – Existência de bens móveis sem tombamento/ plaqueta de Registro Patrimonial demonstrando a fragilidade no controle patrimonial. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010)

Gestores a serem notificados	
Prefeito:	Getúlio Gonçalves Viana
e Responsável Solidário	
Secretário de Viação e Obras Públicas:	Beloni Miguel Vendrusculo

19.4. Veículos – O abastecimento dos veículos é realizado em instalações precárias, cujo único reservatório de combustíveis destinado a abastecer todos os veículos da Prefeitura localiza-se na superfície próximo a gambiarras elétricas, onde o único extintor de incêndio existente encontra-se vencido e sem a devida inspeção do Corpo de Bombeiros evidenciando uma situação que não atende aos requisitos exigidos ao armazenamento, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis, às normas de gestão da segurança e saúde no trabalho contra os fatores de risco de acidentes provenientes dessa atividade, estabelecidos na Portaria SIT nº 308, de 29.02.2012 que altera a Norma Regulamentadora nº 20 - Líquidos Combustíveis e Inflamáveis, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 08.06.1978. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010)

19.5. Veículos – Fragilidade no controle dos gastos com combustíveis, visto que não restou comprovado a mensuração do valor de combustível gasto por Secretaria, visto que despesas de outras secretarias podem ser computadas nos 25% da educação e 15% da saúde. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010)

Gestores a serem notificados	
Prefeito:	Getúlio Gonçalves Viana
Prefeito em exercício no período de 07.05.12 a 01.06.12	Paulo Eromar Bersch
0e Responsáveis Solidários	
Secretário de Administração:	Carlos Laerte Pereira da Silva
Coordenador de Orçamento e Contabilidade:	Vitor Luiz Guzzi

19.6. Diárias e Adiantamentos – Deficiência na formalização processual pois, não estão autuados nem organizados em volume de processo, não possuem folhas numeradas e as Notas de Empenho, Liquidação e Pagamento constam sem assinatura o que configura inobservância às fases de processamento das despesas (arts. 58, 62 e 64 da Lei 4.320/64. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010)

É a informação

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 22 de fevereiro de 2013.

**Solange Fernandez Nogueira
Subsecretária de Controle de Externo**

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

**Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quarta Relatoria**